



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Recurso nº. : 121.040
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : CASA VITÓRIA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.109

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO — LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O lançamento tributário quando baseado na escrituração do contribuinte, bem como nos documentos e controles internos do mesmo, e, no qual conste todos os demonstrativos que determinam o valor tributável e a base de cálculo, somente não se prestará para a cobrança do IRPJ e do IR FONTE, quando verificado que a Lei nova não abrangeu os fatos geradores do ano corrente, tendo eficácia somente a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. Porém, comprovada a omissão de receitas, é cabível a tributação dos lançamentos decorrentes.

IRPJ e IR FONTE – LUCRO PRESUMIDO — OMISSÃO DE RECEITAS — ENTENDIMENTO DOS ARTS. 43 E 44 DA Lei nº 8.541/92. A MP 492/94 (art. 3º) estendeu as regras dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, para incidirem, também, sobre as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e Arbitrado, fixando no seu art. 7º e da que lhe sucedeu (MP 520/94), que a nova tributação de 100% (cem por cento) da receita omitida aplicar-se-ia 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994'. Todavia, essa determinação expressa de efeitos imediatos perdeu sua eficácia por não constar das reedições subsequente, nem da lei 9.064/95, em que foi convertida. Por traduzir majoração de imposto, pelo alargamento da base de cálculo das empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, só a partir de 01.01.1995 seria possível a aplicação das regras contidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em respeito ao princípio da anterioridade da lei, fixada no art. 150, III "b" da Constituição Federal.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas através da documentação contábil do contribuinte, é cabível a tributação das receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

COFINS – A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente a título de COFINS.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Não reconhecida, na exigência principal a ocorrência do fato econômico gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é de se excluir a tributação reflexa a título de Imposto de Renda na Fonte – ano de 1994.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – Em se tratando de empresa que declara o imposto com base no lucro presumido, o lançamento da Contribuição Social, fundamentada no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não pode prosperar no período anterior a 05/08/94, face ao princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do art. 195, da Constituição Federal.

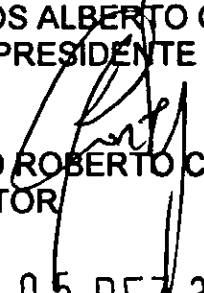
PIS/FATURAMENTO. — LEI COMPLEMENTAR 7/70 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VITÓRIA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.927, de 16/03/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

Recurso nº : 121.040
Recorrente : CASA VITÓRIA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta embargos de declaração acerca de divergências existentes no Acórdão nº 107-05.927, prolatado em sessão de 16 de março de 2000, colacionado às fls. 254/286 do presente processo.

A autoridade embargante se manifesta no sentido de que:

“A primeira questão a ser sanada é a contradição existente entre a decisão do colegiado e a conclusão do voto condutor, uma vez que este conclui pelo cancelamento do lançamento do ‘PIS/FATURAMENTO DE AMBOS OS ANOS CALENDÁRIO’, ou seja, enquanto a decisão acima transcrita exonera o contribuinte do PIS no ano-calendário de 1994 a conclusão do voto da ilustre Relatora afasta a incidência do PIS, pelo que se depreende, nos anos-calendário de 1994 e 1995. O que deverá prevalecer?

Em segundo lugar, haverá também de ser afastada uma segunda contradição existente entre o voto condutor e o julgamento do colegiado, no que se refere à Contribuição Social, tendo-se em vista que este último concluiu pelo cancelamento da referida contribuição nos meses de janeiro a agosto de 1994, quando o voto da Relatora, às fls. 18, penúltimo parágrafo, afirmou serem devidas a COFINS e a CSSL no ano-calendário de 1994, porque caracterizada a omissão de receita.

Observe-se que sobre esse ponto, em que pese constar da conclusão do voto condutor a afirmativa de que a CSSL só poderá ser cobrada a partir de 05/08/94, em observância ao prazo nonagesimal, há falta de fundamentação sobre a razão pela qual concluiu dessa forma a ilustre Relatora, o que

Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

evidencia omissão a ser sanada, principalmente tendo em conta a contradição apontada acima."

Analizados os fatos, os citados embargos foram considerados procedentes, segundo Parecer de fls. 291/293, determinando-se, em consequência, a inclusão do processo em nova pauta de julgamento para deliberação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Da análise dos elementos presentes nos autos, constata-se a procedência dos embargos declaratórios interpostos.

No Acórdão nº 107-05.927, prolatado em Sessão de 16 de março de 2000, consta a seguinte decisão: *"Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para, no ano-calendário de 1994, exonerar os créditos tributários referentes ao IRPJ, IRF e PIS, bem como a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL lançadas nos meses de janeiro a agosto do mesmo ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento"*.

No voto condutor prolatado pela i. relatora consta: *"... voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar o lançamento do IRPJ e IR FONTE do ano calendário de 1994, bem como o lançamento do PIS/FATURAMENTO DE AMBOS OS ANOS CALENDÁRIO. Quanto a CSSL, respeitado o prazo nonagesimal, a mesma só poderá ser cobrada a partir de 05/08/94"*.

Com respeito à primeira questão argüida, a contribuição para o PIS/Faturamento deve ser cancelada em sua totalidade, pois, de acordo com a jurisprudência dominante nesta Câmara, são insubsistentes os lançamentos relativos a períodos anteriores a 01/03/96, que se encontrem em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual estabelece que *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05.089, conduzido pelo brilhante voto do Conselheiro Dr. Natanael Martins, fundamentado em judiciosos argumentos e em entendimento da



Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

Doutrina. Aos fundamentos desse voto reporto-me para os esclarecimentos necessários, bem como pelas razões de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Assim, a base de cálculo da contribuição era o faturamento de seis meses atrás.

A Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 - D.OU. de 29/11/95, estabeleceu em seu art. 2º que a apuração será apurada mensalmente, e, no art. 3º, que o faturamento é a receita bruta. Os atos praticados com base nessa MP foram convalidados pela de nº 1.249, de 14/12/95, que revogou a MP 1.212/95.

De acordo com o princípio da anterioridade mitigada, de que trata o § 6º do artº 195 da CF., a MP nº 1.212/95 somente tem eficácia a partir de 01/03/96. Nesse sentido a IN SRF nº006, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário, baseado na MP nº 1.212/96, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29/02/96.

Dessa forma, o lançamento a título de contribuição para o PIS/Faturamento deve ser totalmente cancelado.

Relativamente à segunda questão proposta pela Douta Procuradoria, o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, porque fundamentado no art. 43 da Lei nº 8.541/92, não se sustenta no período anterior a 05/08/94, em face do princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, uma vez que a MP nº 492, de 05/05/94, foi publicada em 06/05/94.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos propostos para re-ratificar o Acórdão nº 107-05.927, de 16/03/2000, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação: 1) o lançamento de IRPJ e

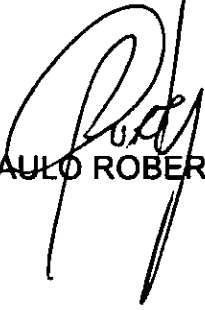


Processo nº. : 10945.003149/99-84
Acórdão nº. : 107-06.109

IRFONTE do ano-calendário de 1994; 2) declarar insubsistente a exigência de PIS/Faturamento; e 3) a Contribuição Social sobre o Lucro anterior a 05/08/94.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ

